

Altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

Art. 2º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente